

N. F. Nº - 908960.4120/14-2
NOTIFICADO - LILIAN CASTRO AZAMBUJA
NOTIFICANTE - JOSÉ ANTÔNIO CORREIA DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.11.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0214-05/25NF-VD**

EMENTA: ITD. DOAÇÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MATERIAIS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Notificação Fiscal lavrada com base em suposta doação atribuída à contribuinte, sem identificação precisa do bem transmitido, tampouco demonstração da origem da base de cálculo utilizada. Ausência de documentos fiscais oficiais que sustentem o valor lançado; Reconhecimento de vício material insanável, diante da inexistência de lastro probatório mínimo que permita a constituição válida do crédito tributário. Lançamento nulo. Notificação Fiscal NULA. Decisão Unânime. Instância ÚNICA.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em 16/12/2014, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 4.500,00, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 2.700,00 e acréscimos moratórios de R\$ 1.154,25, totalizando o valor do débito em **R\$ 8.354,25** em decorrência da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 — **41.01.13** – Falta de recolhimento do **ITD incidente sobre doação de qualquer natureza**.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso II, da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogada, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 32 a 38) protocolizada na PGE/PROFIS/ILHÉUS na data de 30/03/2023 (fl. 31).

Em seu arrazoado, a Notificada, representada por sua procuradora, informou que efetuou o devido recolhimento do ITD referente à doação realizada em favor da Sra. Ana Brito, conforme comprovantes já encaminhados à Administração Tributária. Destacou que os documentos anexados demonstram a quitação do imposto e a lavratura da Escritura Pública de Doação, a qual contém inclusive o valor de referência utilizado pela INFaz/Ilhéus à época da transação.

Pontuou, ainda, que o processo conta com o documento firmado e carimbado por servidor da DAT/SUL – INFaz/Ilhéus, Rui Alves de Amorim, então Coordenador II, sob o nº 13128984-0, que atestaria a regularidade do procedimento. Por fim, requereu a juntada formal desses documentos aos autos, a fim de reforçar a comprovação do recolhimento do tributo e a validade do ato jurídico de doação.

O Notificante prestou Informação Fiscal à folha 47, donde se extrai que, apesar de a Notificada alegar o pagamento do ITD DOAÇÃO, não foram identificados, nos documentos apresentados, valores compatíveis com a base de cálculo utilizada no lançamento da Notificação Fiscal. Segundo o Auditor Fiscal José Antônio Corrêa de Sousa, os dados declarados não coincidem com os valores informados à época pela Receita Federal do Brasil ao Estado da Bahia, motivo pelo qual opinou pela **manutenção do lançamento**, com fulcro no art. 1º da Lei de nº 4.826/80.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos

autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em **16/12/2014**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 4.500,00, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 2.700,00 e acréscimos moratórios de R\$ 1.154,25, totalizando o valor do débito em **R\$ 8.354,25** decorrente da **infração (41.01.13)** da falta de recolhimento do ITD **incidente sobre doação de qualquer natureza**.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Em sede preliminar, cumpre destacar que, conforme o art. 2º do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo devem observar, entre outros, os princípios da legalidade objetiva, da verdade material, da oficialidade, do informalismo e da garantia de ampla defesa. No mesmo sentido, o art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei de nº 5.172/1966) determina que a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento, é atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, a qual deve atuar nos estritos termos da legislação vigente para verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o tributo devido, identificar o sujeito passivo e propor, quando cabível, a penalidade correspondente. Ademais, o art. 20 do RPAF/BA dispõe que a nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciação do ato, o que reforça o dever de zelar pela legalidade formal e material no âmbito do processo fiscal.

No caso em exame, constata-se a existência de vícios jurídicos intransponíveis que comprometem a validade do lançamento, sobretudo quanto à natureza da ação fiscal e à forma de constituição do crédito tributário.

Compulsando os autos, verifico que a origem do lançamento se mostra comprometida por ausência de elementos essenciais à constituição válida do crédito tributário.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, constatei a existência de uma defasagem temporal significativa entre a lavratura da Notificação Fiscal e a apresentação da defesa, circunstância que reforça o cenário de insegurança jurídica e ausência de ciência efetiva da Notificada acerca da cobrança.

Tem-se que a presente notificação foi lavrada em 16/12/2014, tendo sua ciência registrada por edital apenas em 26/01/2015. Após o saneamento do feito em 07/04/2015, a Procuradoria procedeu à inscrição do crédito em dívida ativa em 15/06/2015, sem que tenha havido apresentação de defesa até então.

Em seguida, foram emitidas petições iniciais para protesto extrajudicial em abril de 2016, situação que perdurou por anos sem qualquer manifestação da Notificada. Apenas em 30/03/2023, mais de oito anos após a lavratura, foi protocolizada impugnação junto à PGE/PROFIS/ILHÉUS, a qual somente foi distribuída para julgamento em 2024.

O processo teve início a partir de apuração realizada pela unidade da INFaz/Ilhéus, relacionada a uma suposta doação atribuída à Notificada, sem indicação clara do bem transmitido nem da origem da base de cálculo. À época, a Procuradoria Geral do Estado, por meio da PGE/PROFIS, manifestou dúvida expressa quanto à origem da base de cálculo utilizada. Em despacho de 17/06/2015, a PGE solicitou à INFaz/Ilhéus a juntada de documento que comprovasse o valor atribuído à suposta doação, advertindo que o lançamento poderia ser considerado presumido e, portanto, passível de nulidade futura.

A INFaz respondeu em 17/08/2015, informando que a unidade não possuía meios legais para obter dados da Receita Federal sobre eventuais doações, tampouco dispunha de documento que comprovasse a base de cálculo utilizada na lavratura da Notificação. Mesmo diante dessa ausência de prova material, o processo foi remetido à inscrição em dívida ativa e à cobrança administrativa.

A Notificada, em sua manifestação, sustenta que o ITD foi regularmente declarado e recolhido em 2012, por ocasião da lavratura da Escritura Pública de Doação referente a imóvel situado na Av. Salomão da Silveira, Edifício Terrazas de Ilhéus, e juntou aos autos cópia da escritura, guia de informação do ITD carimbada e assinada por servidor da INFaz/Ilhéus (Rui Alves de Amorim), DAE de nº 12023023489 quitado em 03/07/2012 no valor de R\$ 680,00, além de comunicação eletrônica remetida à Administração Tributária à época dos fatos.

Esses documentos demonstram que a operação foi formalizada, declarada e avaliada pela própria unidade de origem, com recolhimento efetivo do imposto devido, correspondente ao valor venal declarado na escritura.

A Informação Fiscal prestada à folha 47 limita-se a afirmar que os documentos apresentados **não coincidem com os valores lançados**, mas não esclarece a origem do valor base utilizado, tampouco traz qualquer documento fiscal oficial da RFB que o justifique. Trata-se, portanto, de lançamento fiscal realizado com base em presunção, contrariando o princípio da verdade material e o dever de constituição vinculada.

Acrescento que, compulsando os autos em sua integralidade, não se identifica qualquer documento oficial que comprove o valor atribuído à suposta doação que embasou a presente lavratura. Tampouco se verifica a existência de outro ato de liberalidade relacionado à Notificada além daquele que foi devidamente declarado, formalizado por escritura pública e acompanhado do recolhimento do imposto correspondente.

Diante disso, tudo leva a crer que a única doação efetivamente realizada - e tributada - foi aquela trazida aos autos pela própria interessada em sua defesa, não havendo base legal ou fática para o lançamento aqui questionado.

Diante de todo o exposto, **reconheço de ofício a nulidade da Notificação Fiscal de nº 908960.4120/14-2, com fundamento no art. 18, inciso II, do RPAF/BA**, tendo em vista a ausência de elementos suficientes para identificação clara da infração e da base de cálculo utilizada, bem como a inexistência de prova material que sustente a constituição do crédito tributário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **908960.4120/14-2**, lavrada contra **LILIAN CASTRO AZAMBUJA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA